



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.982 - RS (2010/0127358-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA NOELI SILVA DA ROSA
ADVOGADO : GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. No período anterior à vigência da Lei 11.960/09, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 tinha a seguinte redação: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Tal disposição normativa, portanto, não se aplicava, à época, a pagamento de verbas previdenciárias, que se submetia, no particular, ao regime geral do direito civil (art. 1º da Lei 4.414/64, art. 1.062 do CC/16 e art. 406 do CC/2002), observado o princípio *tempus regit actum*. Somente após a vigência da Lei 11.960/09, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 passou a regular os encargos incidentes "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", estabelecendo que, "para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 16 de agosto de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.982 - RS (2010/0127358-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : **KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **REGINA NOELI SILVA DA ROSA**
ADVOGADO : **GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. No período anterior à vigência da Lei 11.960/09, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 tinha a seguinte redação: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Tal disposição normativa, portanto, não se aplicava, à época, a pagamento de verbas previdenciárias, que se submetia, no particular, ao regime geral do direito civil (art. 1º da Lei 4.414/64, art. 1.062 do CC/16 e art. 406 do CC/2002), observado o princípio *tempus regit actum*. Somente após a vigência da Lei 11.960/09, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 passou a regular os encargos incidentes "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", estabelecendo que, "para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. Recurso parcialmente provido.

Sustenta o agravante, em suma, que "tanto a 1ª Turma quanto a 2ª Turma dessa Corte possuem orientação no sentido de que, inclusive para os benefícios previdenciários, aplica-se o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista a sua especialidade para tratar do tema. Assim, como tal artigo foi incluído pela Medida Provisória de 2001 e a presente demanda foi ajuizada em 27/07/2005, tem-se que os juros fixados para o caso em tela devem respeitar o limite máximo de 6% ao ano" (fl. 250).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.982 - RS (2010/0127358-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA NOELI SILVA DA ROSA
ADVOGADO : GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. No período anterior à vigência da Lei 11.960/09, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 tinha a seguinte redação: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Tal disposição normativa, portanto, não se aplicava, à época, a pagamento de verbas previdenciárias, que se submetia, no particular, ao regime geral do direito civil (art. 1º da Lei 4.414/64, art. 1.062 do CC/16 e art. 406 do CC/2002), observado o princípio *tempus regit actum*. Somente após a vigência da Lei 11.960/09, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 passou a regular os encargos incidentes "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", estabelecendo que, "para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Acerca da controvérsia dos autos, reporto-me ao voto proferido no REsp 1.196.882/MG (1ª Turma, de minha relatoria, DJe de 15/06/2012), que se transcreve:

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 tinha, até o advento da Lei 11.960/09, a seguinte redação:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

A redação do dispositivo foi alterada pela Lei 11.960/09, quando passou a ter a seguinte redação:

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caderneta de poupança".

A pretensão do recurso é de que os juros de mora sejam de seis por cento ao ano, mesmo no regime anterior a essa Lei 11.960/09, invocando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação então vigente. No entender do acórdão recorrido, a postulação não tem fundamento, eis que a referida norma, com a redação que então detinha, "*não abrange os pensionistas, limitando-se aos casos envolvendo 'pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos'*". Realmente, por "verbas remuneratórias", que é a expressão utilizada pelo legislador, deve-se entender aquelas que compõem a remuneração de servidor público ou aos salários de empregados públicos.

É esse, a propósito, o entendimento da doutrina especializada:

Os autores têm distinguido, nessa matéria, vencimento, vencimentos, remuneração e subsídio. Vencimento e vencimentos são expressões próprias do regime estatutário e sempre estão referidas a cargo. Vencimento tem acepção estrita e corresponde à retribuição pecuniária a que faz jus o servidor pelo efetivo exercício do cargo. É igual ao padrão ou valor-de-referência do cargo fixado em lei. Nesse sentido, a retribuição é sempre indicada por essa palavra (vencimento), grafada no singular. Vencimentos tem sentido lato e corresponde à retribuição pecuniária a que tem direito o servidor pelo efetivo exercício do cargo, acrescido pelas vantagens pecuniárias (adicionais e gratificações) que lhes são incidentes. Compreende o padrão e as vantagens pecuniárias: as do cargo e as pessoais. Nesse sentido, a retribuição é sempre indicada pelo vocábulo em apreço, escrito no plural (vencimentos), muito embora essas regras não sejam absolutas. A Constituição Federal em nenhum momento utilizou a expressão "vencimento", como aqui entendida. As vezes que a usou, o fez para indicar o transcurso de um prazo, como ocorre no art. 46 do ADCT. Na segunda acepção aparece no texto da Lei Maior em vários de seus dispositivos, a exemplo do art. 37, XVII. A locução "remuneração" já não tem o seu antigo significado, ou seja, de retribuição composta por uma parte fixa, quase sempre igual a dois terços do padrão, e uma parte variável (quotas ou percentagens da sucumbência ou multas arrecadadas) paga em razão da produtividade. Atualmente significa o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, quer sejam pecuniários, que não. Assim, abrange o vencimento, as vantagens e as quotas de produtividade. Nesses termos, a palavra "remuneração" é comumente usada em lugar da locução "vencimentos". É empregada, com esse significado, em inúmeros dispositivos da Constituição Federal, a exemplo dos arts. 37, XI, e 38, II. A remuneração é a denominação dada à retribuição percebida pela maioria dos servidores públicos. (GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007).

Por mais abrangência que se possa conferir ao significado de "verbas remuneratórias", ele certamente não comporta o pagamento de benefícios de natureza previdenciária, tais como aposentadorias e pensões, que não representam contraprestação estatal devida ao servidor pelo exercício do cargo ou emprego público.

Sendo assim, à falta de disposição normativa específica, os benefícios de natureza previdenciária estavam sujeitos, na época anterior à Lei 11.960/09 (que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97) à regra geral contida no art. 1º da Lei 4.414/64, que assim dispunha:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias, quando condenados a pagar juros de mora, por estes responderão na forma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito civil.

Ora, no direito civil, os juros de mora foram disciplinados pelo art. 1.062 do Código Civil de 1916 e pelo art. 406 do Código Civil de 2002, nos seguintes termos:

Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

A aplicação de cada um desses critérios deve observar o princípio *tempus regit actum*, a significar que, relativamente aos juros de mora incidentes sobre o período anterior à vigência do Código Civil de 2002, tais juros incidem à razão de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916; e, relativamente, ao período posterior, o cálculo dos juros de mora se sujeita ao critério do art. 406 do novo Código, convindo registrar, a propósito, a seguinte orientação da Corte Especial:

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".
2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).
3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 727.842, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.11.08)

No caso, foram consideradas *"devidas as diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor integral do benefício, ressalvada a prescrição quinquenal"* (fl. 185). Considerando que a demanda foi ajuizada em 1º/12/2005 (fl. 49), as aludidas diferenças são devidas desde 1º/12/2000, do que resulta o seguinte: a) no período anterior à vigência do Código Civil de 2002, será observada a taxa de 6% ao ano, nos termos dos arts. 1º da Lei 4.414/64 e 1.062 do CC/1916; b) da vigência do Código Civil de 2002 até o advento da Lei 11.960/09 (que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97), incidirá a taxa Selic; c) após a vigência da Lei 11.960/09, aplica-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança").

Esse é o entendimento a ser aplicado na hipótese dos autos (considerando que a demanda foi ajuizada em 27/07/2005), merecendo reparos o acórdão recorrido. Sinal-se que, por força do princípio da *non reformatio in pejus*, a aplicação da taxa SELIC deverá, no caso específico, respeitar o limite máximo de 1% ao mês (que é a taxa estipulada pelo Tribunal de origem).

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0127358-8

**AgRg no
REsp 1.200.982 / RS**

Números Origem: 10523478392 70031761034 70033821398 70036541670

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : REGINA NOELI SILVA DA ROSA

ADVOGADO : GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : REGINA NOELI SILVA DA ROSA

ADVOGADO : GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.